

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DECISÃO

AUTOS: Nº 1000020-30.2025.8.11.0029

REQUERENTE: RENATO FRANCISCO BOTH WALKER

REQUERIDO: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Vistos.

Trata-se de **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)** ajuizada por **RENATO FRANCISCO BOTH WALKER** em desfavor de **SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, *objetivando em caráter de Tutela de Urgência Antecipada que a parte Requerida exclua imediatamente o nome da parte Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA Limpa Nome.*

É o relato necessário.

Decido.

Em princípio, recebe-se a inicial, já que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nos defeitos do art. 330 do mesmo diploma legal.

Da tutela antecipada de urgência.

Para a concessão de tutela antecipatória, mister se faz a apreciação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pressupõe, portanto, não só a boa aparência do direito alegado, como também a apreciação do perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir em decorrência da defasagem de tempo que houver entre o ajuizamento da ação e a concessão definitiva da providência pleiteada.

Após analisar os autos e documentos, no momento, a primeira vista, vislumbro a relevância dos fundamentos para o acolhimento do pedido liminar, sendo certo que a peça de ingresso se fez acompanhar de documento ao menos indiciário em relação a suposta irregularidade ocorrida.

A probabilidade do direito decorre dos documentos juntados, que comprovam os descontos realizados unilateralmente no benefício da autora.

O perigo de dano resta configurado, pois se trata de pessoa, que recebe um valor reduzido de benefício previdenciário, de natureza alimentar, não podendo ter esse seu rendimento comprometido por suposto descontos ilegais.

Nesse contexto, caracterizada a relevância dos fundamentos do pedido, me convenço que, no caso vertente, há lastro probatório mínimo a amparar a pretensão liminar, a demonstrar a probabilidade do direito invocado. Restou demonstrado, portanto, em princípio, a aparência do direito e a razoabilidade da pretensão.

Outrossim, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão, na hipótese de restar comprovada a regularidade da contratação ora questionada, logo, não violando o prescrito no art. 300, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência Antecipada, sendo assim **DETERMINO** que a parte Requerida exclua, no prazo de **05 (cinco) dias**, o nome da parte Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA Limpa Nome, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) até o limite de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Outrossim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, eis que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família.

Considerando a natureza da relação entre as partes, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, exceto quanto às de conteúdo negativo.

DISPENSO a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I do CPC, posto que a parte Requerente solicitou a sua dispensa.

Ao analisar o processo, verifica-se que as partes Requeridas não foram devidamente Citadas/Intimadas, sendo assim **PROCEDA-SE** a Secretaria na **CITAÇÃO** das partes Requeridas, na forma pleiteada, para responder aos termos desta demanda, bem como **INTIME-SE** as partes para apresentarem Contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo **INTIME-SE** a parte Requerente para Impugnar à Contestação e os documentos nela acostados no prazo de **15 (quinze) dias**.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

***Juíza de Direito I, do Núcleo de Justiça Digital
dos Juizados Especiais de Cuiabá.***

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKTKJXSG>



PJEDAKTKJXSG